



SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DO CONHECIMENTO DO RECURSO:

Primeiramente, conheço dos embargos de declaração opostos por FIGUEIRA/SME PALMITOS, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Se discute o acórdão que, por maioria de votos, anulou o ofício de 02/2025, deixando de surtir seus efeitos legais, devolvendo os pontos ao Figueira/CME Palmitos, alegando OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ao não reconhecer a falha administrativa da Liga e Confirmação da Devida inscrição, OMISSÃO ao deixar de analisar o áudio apresentado e a prova de Boa-Fé da equipe; OBSCURIDADE pois o acórdão não esclarece os efeitos práticos da nulidade; CONTRADIÇÃO técnica e jurídica na interpretação do Art. 214 do CBJD.

RAZÕES DE DECIDIR:

Os embargos de declaração, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado.

Além disso, constituem recurso de eficácia limitada, que buscam a mera integração da sentença ou do acórdão, com o



objetivo de preservar os requisitos de clareza e completude do ato judicial.

Portanto, os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado quando a matéria foi amplamente discutida e indubitavelmente decidida (sendo esse o caso dos autos).

Todos os argumentos capazes de influenciar o julgamento foram apreciados com clareza.

Assim sendo, devem ser desprovidos os embargos de declaração que refletem a insatisfação da parte com as conclusões a que chegou o Juízo. Essa é a hipótese dos autos.

Pois bem. O acórdão, por maioria de votos, reconheceu a nulidade do Ofício 02/2025, além de expressamente devolver os pontos a equipe recorrente, voltando a surtir os efeitos da pontuação da equipe na tabela do campeonato.

Percebe-se que o Embargante deseja modificar o acórdão alegando que o *decisum* incorreu em omissão, contradição e obscuridade, mas foram apreciadas todas as questões de fato e de direito relevantes ao deslinde da causa, deixando claro que os pontos apontados como omissão e contradição, necessitam de dilação probatória.

Não há qualquer vício que comprometa o resultado do julgamento. O inconformismo da parte vencida, total ou parcial, a qualquer título, deve ser manifestado em recurso próprio e na instância adequada.



Diante da inexistência dos vícios apontados, impõe-se desprover o recurso, até porque os embargos de declaração não comportam a rediscussão do mérito recursal.

O acórdão deve ser confirmado por seus próprios fundamentos.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, não acolho os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por FIGUEIRA/CME PALMITOS, nos termos da fundamentação acima, mantendo o acórdão em seu inteiro teor.

Concórdia/SC, 25 de junho de 2025

Ariel Ângelo Rizzo Stédile
Relator
OAB/SC 56.552